

// 434

VIGENCIA DEL ACUERDO COMERCIAL
No. 27 (VIDRIO)

ALADI/CR/dí 140/Add. 1
REPRESENTACION DEL BRASIL
20 de febrero de 1985

Montevideo, 12 de febrero de 1985.

No. 38

La Representación Permanente del Brasil ante la Asociación Latinoamericana de Integración saluda a la Secretaría General de la ALADI y, como complemento a la nota no. 31, del 8 de febrero del corriente mes, tiene el honor de enviar copia del decreto no. 90.843, del 23 de enero pasado, publicado en el Diario Oficial del 24 de enero de 1985, que pone en vigencia, en el Brasil, el Acuerdo Comercial no. 27, suscrito por México, Venezuela y Brasil, en el marco del sector de la industria del vidrio.

//

//

Decreto no. 90.843 de 23 de janeiro de 1985

O PRESIDENTE da REPÚBLICA usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê em seu artigo 10, a modalidade de Acordo Comercial, cujo propósito consiste em promover o comércio entre as Partes Contratantes;

Que a Resolução no. 2 da Primeira Reunião do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação Latino-Americana de Livre Comércio prevê, em seu artigo 6o., normas específicas para a subscrição de Acordos Comerciais; e

Que os Plenipotenciários do Brasil, do México e da Venezuela, devidamente credenciados por seus respectivos Governos e com base nos dispositivos acima citados, firmaram, em 28 de novembro último, o Acordo Comercial no. 27, subscrito no âmbito da indústria do vidro.

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 28 de novembro de 1984, as importações dos produtos especificados no Anexo I do Acordo Comercial no. 27, subscrito no âmbito da indústria do vidro, originárias do México e da Venezuela ou dos países classificados na ALADI como de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, da Bolívia, do Equador e do Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipuladas no mencionado Anexo, obedecidas as normas de origem estabelecidas no Anexo II do referido instrumento. O aludido Acordo terá uma duração de nove anos, podendo ser revisto cada três anos ou a pedido de qualquer uma das Partes. (1)

Parágrafo único.- As disposições do presente Decreto não se aplicam as importações provenientes dos países-membros da ALADI não expressamente mencionados neste artigo.

Artigo 3o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento das disposições acima expostas.

(1) Nota: O texto do Acordo Comercial no. 27 que figura anexo ao presente Decreto foi publicado no documento ALADI/AAP.C/27.